

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.257, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede na cidade de Palmas, estado do Tocantins.

Autor: Deputado VICENTINHO ALVES

Relator: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.257, de 2008, de autoria do Deputado Vicentinho Alves, que dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas, com sede na cidade de Palmas, estado do Tocantins.

Na Justificação, o autor informa que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de uma universidade voltada para o ensino, pesquisa e extensão relacionadas aos povos indígenas.

Segundo o autor, sua iniciativa representa o reconhecimento da importância e valorização dos estudos dos temas indígenas, sabendo-se de sua importância para todos os países do continente americano.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação de prazo para recebimento de emendas, no período de 17 de março de 2009 a 25 de março de 2009. Durante o transcurso do mencionado prazo, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos relativos a seu campo temático, que inclui os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas.

No entanto, devo informar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitiu uma súmula de jurisprudência relativa aos projetos de lei que disponham sobre a autorização de criação de estabelecimento de ensino, declarando-os inconstitucionais, com fundamento no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido se manifestou a Comissão de Educação e Cultura que, em Súmula de Recomendações aos Relatores daquela Comissão, assevera que os projetos de lei que tenham como objetivo autorizar a criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, são inócuos, pois **“não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas”**.

De fato, segundo nosso entendimento, sob o ponto de vista da política indigenista, o mais importante para o índio é ter acesso ao ensino superior, seja público ou privado, desde que se atendam os seus próprios anseios e necessidades.

Ademais, há de se considerar que a criação de uma universidade, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 4.257, de 2008, deve

ser precedida de uma proposta pedagógica inovadora, que leve em conta as especificidades culturais e étnicas, após amplas consultas às partes interessadas e às instâncias educacionais, ouvidas previamente autoridades, instituições e as comunidades locais.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.257, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

